



LEI Nº 474/2015.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, A IMPLANTAÇÃO, A MANUTENÇÃO E A COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO NO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ – PARAIBA, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ**, Estado da Paraíba, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Sistema de Controle Interno

SEÇÃO I

Da Estrutura

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo do Município de Camalaú, Estado da Paraíba, o Sistema de controle Interno, nos termos do art. 74 da Constituição Federal de 1988, art. 76 da Constituição do Estado da Paraíba e art. 52 da Lei Orgânica deste Município, para exercer o controle e a fiscalização, bem como, comprovar a legislação, eficácia, eficiência, economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional e será diretamente subordinado a Presidência da Câmara, com estrutura condizente com o as atividades deste Poder Legislativo.

Artigo 2º - As atividades inerentes ao Sistema de Controle Interno serão exercidas por um Coordenador do Sistema de Controle Interno, sendo vedada a delegação e a terceirização por tratar de atividades próprias da Administração Pública.

Parágrafo único - Nenhuma unidade da entidade poderá negar o acesso do Sistema de Controle Interno às informações pertinentes ao objeto de sua ação.

SEÇÃO II

Das Competências

Artigo 3º - Compete ao Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal, além de outras atividades que foram fixadas por lei municipal, a partir do ato de criação da unidade administrativa pertinente:

I - Apoiar a unidade executora, vinculada ao gabinete do Presidente, na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle;

II - Verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, que será assinado, além das autoridades mencionadas no artigo 54 da LRF, pelo coordenador do Sistema de Controle Interno deste Poder;

III - Exercer o controle das operações de crédito, garantias, direitos e haveres do Poder Legislativo;

IV - Verificar a dotação de providências para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos que trata a LRF;



V - Verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno das despesas total com pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da LRF

VI - Avaliar o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual- PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO;

VII - Avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Poder Legislativo;

VIII - Verificar a compatibilidade da Lei Orçamentária Anual- LOA com o PPA, a LDO e as normas da LRF;

IX - Realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos municipais, que estejam sob a responsabilidade deste órgão, bem como sobre a renúncia de receitas;

X - Apurar os atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos municipais, dando ciência a este Tribunal;

XI - Verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivos e celebrados pelos órgãos e entidades municipais;

XII - Definir o processamento e acompanhar a realização das Tomadas de Contas Especiais, nos termos de Resolução específica deste Tribunal;

XIII - Apoiar os serviços de fiscalização externa, fornecendo, inclusive, os relatórios de auditoria interna produzidos.

XIV - Organizar e definir o planejamento e os procedimentos para a realização de auditorias internas.

Artigo 4º - Compete ao Sistema de controle interno, determinar os pontos de controle de cada ação, estabelecendo os responsáveis, regras, procedimentos e prazos, com a finalidade de garantir a sua efetividade a partir de rotinas e procedimentos

SEÇÃO III **Da Estruturação**

Artigo 5º - As áreas e ações administrativas, definidas no ANEXO I desta Lei, serão consideradas estruturação do controle interno a ser cumprido por este Poder.

SEÇÃO IV **Da Responsabilidade**

Artigo 6º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, artigo 76 da Constituição Estadual e artigo 52 da Lei Orgânica deste Município.

§ 1º - Quando da comunicação ao Tribunal, na situação prevista no caput deste artigo, o Coordenador do Sistema de Controle Interno informará as providências adotadas para:

I - Corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;

II - Determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário;

III - Evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º - Na situação prevista no caput deste artigo, quando da ocorrência de dano erário, deverá ser observado as normas para tomada de contas especial, nos termos de Resolução específica deste Tribunal.



Artigo 7º - Quando do conhecimento de irregularidade ou ilegalidade através de auditoria interna, mesmo que não tenha sido detectado dano ao erário, deve o Sistema de Controle Interno anexar o relatório dessa auditoria à respectiva prestação de contas do Poder Legislativo

CAPÍTULO III **Das Disposições Finais**

Artigo 8º - Fica vedada a designação para o desempenho de atividades no Sistema de Controle Interno:

I - Servidores cujas prestações de contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiros públicos, tenham sido rejeitadas pelo Tribunal de contas do estado;

II - Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceira) grau, do presidente da Câmara e dos demais vereadores.

Artigo 9º - Fica criado o cargo Comissionado de Coordenador de Sistema de Controle Interno -- Símbolo CCSI - 01, com vencimento mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Artigo 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Corroção por conta de dotação consignadas no orçamento para este exercício e seguintes nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Camalaú, 26 de novembro de 2015.

JACINTO BEZERRA DA SILVA
Prefeito